16/11/2026

Número: **0600209-88.2026.6.22.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Relatoria Vice-Presidência - Desembargador Daniel Lagos**
Última distribuição : **14/07/2026**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO NOVO DIRETORIO ESTADUAL RO (REPRESENTANTE)	
	CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) **ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO)** **ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO)** **ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO)** **NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO)**
IHPEC INSTITUTO HAVERROTH DE POLITICA, ESTATISTICA E COMUNICACAO LTDA (REPRESENTADA)	
	ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO (ADVOGADO)
ADAILTON ANTUNES FERREIRA (REPRESENTADO)	
	ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (ADVOGADO) **EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)** **JOSE VITOR COSTA JUNIOR (ADVOGADO)**

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8695380	13/11/2026 15:43	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 392/2026

REPRESENTAÇÃO PJe n. 0600209-88.2026.6.22.0000 - Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Recorrente: Diretório estadual do Partido Novo

Advogado: Alexandre Camargo - OAB RO 704

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB RO 1619

Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB RO 9805

Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB RO 8221

Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB RO 2721

Recorrido: Adailton Antunes Ferreira

Advogado: Jose Vitor Costa Junior - OAB RO 4575

Advogado: Edirlei Barboza Pereira de Souza - OAB RO 13635

Advogada: Rosa Maria das Chagas Jesus - OAB RO 391-B

Recorrido: IHPEC Instituto Haverroth de Política, Estatística e Comunicação Ltda

Advogada: Elen Caroline Menezes Barroso - OAB RO 10362

Ementa: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PERTINÊNCIA SUBJETIVA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ASSERÇÃO. APLICABILIDADE. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO. PESQUISA DIVULGADA. RELATÓRIO COMPLETO COM OS RESULTADOS. COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA DO REGISTRO. DIVERSAS IRREGULARIDADES. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. DIVULGAÇÃO. MULTA. PATAMAR MÍNIMO. CONTEÚDO PUBLICADO POR PRÉ—CANDIDATO. MULTA. PATAMAR MÍNIMO. INCIDÊNCIA. DIVULGAÇÃO IRREGULAR. TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Representação eleitoral contra empresa responsável pela pesquisa autuada no sistema com o identificado RO-07927/2026, relativa às intenções de voto para os cargos de governador e senador nas Eleições 2026, em razão da ausência de diversas irregularidade e falta de apresentação de dados completos no sistema eleitoral PesqEle, bem como contra pré-candidato que divulgou a pesquisa impugnada em sua rede social durante o período de pré-campanha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: 2.1) a ilegitimidade passiva de pré-candidato que divulgou a pesquisa impugnada; 2.2) estabelecer se a entrega intempestiva de informações e do relatório completo caracteriza a pesquisa como não registrada; e 2.3) determinar a incidência da multa pela divulgação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legitimidade passiva deve ser aferida conforme a teoria da asserção, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. A indicação do representado como pré-candidato e responsável pela divulgação da pesquisa eleitoral impugnada em suas redes sociais durante a pré-campanha estabelece pertinência subjetiva com a pretensão deduzida, uma vez que a sanção prevista na legislação eleitoral não se restringe aos responsáveis pela contratação e execução da pesquisa, alcançando também aqueles optam por divulgá-la ou republicá-la.

4. O relatório completo com os resultados deve ser apresentado dentro do prazo regulamentar de complementação do registro. A juntada após o encerramento do prazo legal ordinário e do prazo adicional atrai a consequência objetiva do art. 2º, §§ 7º e 7º-D, da Resolução TSE n. 23.600/2019, qual seja, a pesquisa será considerada não registrada.

5. A complementação tardia não regulariza retroativamente o levantamento, pois o registro somente se aperfeiçoa com o cumprimento tempestivo de todos os requisitos necessários à fiscalização.

6. A divulgação dos resultados de pesquisa que se enquadra em pesquisa não registrada pela legislação eleitoral sujeita o responsável ao pagamento da multa estabelecida no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 e no art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/2019, a qual deve ser fixada no mínimo legal de R$ 53.205,00 em casos em que não há circunstâncias agravantes para majoração da multa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Representação julgada procedente, com a aplicação de multa no mínimo legal

para cada um dos representados.

Tese de julgamento: "1. A ausência de complementação tempestiva do registro com o relatório completo dos resultados caracteriza a pesquisa como não registrada, sendo insuscetível de regularização retroativa pela juntada posterior. 2. A divulgação de pesquisa considerada não registrada sujeita o responsável ao pagamento de multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 e no art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/2019, independentemente de dolo ou má-fé."

_____

Dispositivos relevantes citados: *Lei n. 9.504/1997, art. 33, § 3º; Resolução TSE n. 23.600/2019, arts. 1º, § 1º, 2º, §§ 7º, 7º-A, 7º-B, 7º-C e 7º-D, 15, 16, §§ 1º-A e 1º-B, 17 e 21.*

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl n. 060017233, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 12.3.2024; TSE, Ag n. 4.459, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, j. 9.3.2004; TSE, REspEl n. 0600274-47, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 17.8.2026; TSE, AgR-REspEl n. 060059624, Rel. Min. Estela Aranha, j. 25.6.2026; TSE, AgR-AREspE n. 060140781, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 7.3.2024; TSE, AgR-REspEl n. 0601149-49, Rel. Min. Carlos Horbach, j. 18.5.2023; TRE-MT, RE n. 77385, Rel. Des. Luís Aparecido Bortolussi Júnior, j. 31/7/2018.

Acordam os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, em julgar a Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, nos termos do voto do relator, por unanimidade. No mérito, representação julgada procedente, com aplicação de multa, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Porto Velho, 05/11/2026.

Assinado eletronicamente por:

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS: Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo PARTIDO NOVO em face do IHPEC – INSTITUTO HAVERROTH DE POLÍTICA, ESTATÍSTICA E COMUNICAÇÃO LTDA e de ADAILTON ANTUNES FERREIRA, que concorreu ao cargo de governador nas Eleições 2026, em razão de supostas irregularidades na pesquisa eleitoral autuada sob o n. RO-07927/2026 e em sua divulgação no stories do perfil da rede social do pré-candidato.

O representante sustenta a existência de diversas irregularidades na pesquisa impugnada, dentre outras: 1) ausência de complementação dos dados obrigatórios no prazo legal, em violação ao art. 2º, § 7º, III e IV, da

Resolução TSE n. 23.600/2019; 2) inconsistência no questionário em relação ao resultado da pesquisa, uma vez que foram divulgados resultados relativos ao cargo de senador sem a correspondente pergunta no instrumento de coleta, em afronta ao art. 2º, VI, da referida resolução; 3) incongruência quanto à abrangência geográfica, considerando que as notas fiscais não contemplam os municípios de Porto Velho e Guajará-Mirim, embora o plano amostral indique a realização de entrevistas em todos os 52 municípios de Rondônia; e 4) inconsistência aritmética na variável sexo, em razão do suposto desaparecimento de 100 entrevistados.

Ao final, requereu a aplicação de multa de R$ 53.205,00 a R$ 106.410,00 a cada um dos representados pela divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral impugnada. Em tutela de urgência, pleiteou que os representados se abstenham de veicular os dados da pesquisa.

A tutela de urgência foi deferida (ID. 8543966), em razão da constatação de imprecisões relevantes que comprometem a fiabilidade e transparência da pesquisa, como a sua realização em municípios fora da abrangência descrita nas notas fiscais da contratação e a ausência de juntada no sistema do relatório completo no sistema eleitoral dentro do prazo legal.

Em sua contestação (ID. 8544811), o INSTITUTO HAVERROTH DE POLÍTICA, ESTATÍSTICA E COMUNICAÇÃO LTDA pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial pela auditabilidade, rastreabilidade e regularidade da metodologia adotada na execução da pesquisa impugnada e a presunção de boa-fé dos atos praticados. Defende, em suma, a ausência de provas técnicas de fraude, de fabricação de entrevistas, de manipulação de dados, de vício metodológico relevante ou de falhas graves durante o levantamento, devendo ser aplicado ao presente quadro fático o entendimento deste Regional na Representação n. 0600128-42.2026.6.22.0000.

No tocante a inexistência do cargo de Senador no questionário, o instituto afirma que o arquivo inserido no sistema estava incompleto, não constando a página correspondente, e que tal fato não possui aptidão de comprometer a higidez metodológica da pesquisa. Em relação à divergência de informações entre a nota fiscal e os municípios abrangidos pela pesquisa, informa que o próprio instituto teve a decisão técnica de estender a amostragem para o município de Porto Velho e Guajará-mirim, o que foi custeado com recursos do próprio contratado para a consolidação dos dados em âmbito estadual.

Em sua contestação (ID. 8544883), ADAILTON ANTUNES FERREIRA arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade para compor o polo passivo da lide, afirmando que realizou a pesquisa, mas apenas compartilhou uma notícia já publicada em outros perfis nas redes sociais, bem como que não contratou, não financiou e não teve qualquer participação ou ingerência nos procedimentos de coleta e registro da pesquisa impugnada. No mérito, defende, dentre outros argumentos, a impossibilidade de responsabilização objetiva pelo suposto ilícito, reforçando que a inicial é silente quanto a qualquer indicio de conluio, participação ou mesmo ciência prévia sobre as supostas irregularidades na pesquisa, bem como que a reprimenda legal deve recair sobre os responsáveis pela contratação da pesquisa e pela sua execução. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos da inicial em relação a ele, pois ao tempo do compartilhamento na internet não havia decisão que suspendia a divulgação da pesquisa.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pela procedência dos pedidos formulados na representação, com a confirmação da tutela provisória e a condenação de cada representado ao pagamento da multa em seu patamar mínimo, nos termos do art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/2019 (ID. 8546773).

O feito foi convertido em diligência para que a Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação (SJGI), como gestora negocial do Sistema de Pesquisas Eleitorais - PESQELE - neste Tribunal, certificasse a data em que eventualmente foi inserido no sistema o relatório completo com os dados do resultado da pesquisa (id. 8621881).

Em seguida, o partido representante, o representado Adailton e a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestaram sobre os documentos juntados aos autos e apresentaram considerações finais (IDs. 8627825,

8627840 e 8630857).

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS: Com fundamento no art. 355, I do CPC, entendo cabível o julgamento da presente representação no estado em que se encontra, tendo em vista que o conjunto fático e probatório posto permite a adequada apreciação jurídica da matéria.

1. Preliminar – Ilegitimidade passiva *ad causam*

Em preliminar, o representado sustenta que não deve compor o polo passivo da representação, sob os argumentos, dentre outros, de que não contratou, financiou, elaborou ou participou da realização da pesquisa eleitoral impugnada, cuja contratação foi realizada pelo Partido Progressistas e cuja execução coube ao instituto representado.
Em sua visão, o compartilhamento, em seus *stories* nas redes sociais, de notícia divulgada por terceiros não o torna responsável por eventuais irregularidades metodológicas ou formais da pesquisa eleitoral, especialmente porque o procedimento estava regularmente registrado e ainda não havia sido judicialmente suspensa a sua divulgação à época da publicação impugnada.
Sem razão.
Conforme a teoria da asserção, a legitimidade das partes deve ser examinada à luz das afirmações deduzidas na petição inicial e consideradas em abstrato, sem antecipação da análise das provas ou do mérito da controvérsia.

Sob esta ótica, trago o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação da referida teoria na processualística cível, em voto do Ministro Benedito Gonçalves em 16/10/2024, citando voto do Ministro Marco Buzzi:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE O PROCESSO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 95 E 97 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA.*
>
> *(...) 5. Não há decisão surpresa na hipótese, visto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça define que* ***"as questões relativas à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação constituem decorrência lógica da propositura da demanda inicial, que são analisados à luz da teoria da asserção, a partir da narrativa da petição inicial"*** *(AgInt no AREsp n. 2.250.065/PR, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 25/10/2023)*
>
> *(...)*
>
> *. (AgInt no AREsp n. 2.544.429/AP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024)*
>
> *- Grifo nosso.*

No caso em exame, o representado foi indicado pelo partido representante como responsável pela divulgação, em suas redes sociais, do resultado da pesquisa eleitoral impugnada, o que estabelece uma pertinência subjetiva entre a sua conduta e a pretensão deduzida.

Além disso, o fato de o representado não ter contratado, financiado ou participado da elaboração da pesquisa, bem como a alegação de que somente compartilhou um conteúdo originalmente publicado por

terceiros, não afasta a sua legitimidade para figurar no polo passivo, especialmente por que a reprimenda prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 não se restringe à entidade que realizou a coleta, como também alcança a divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro das informações legalmente exigidas.

Nesse sentido, este Regional:

> *(...)*
>
> *7. **A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral afirma que a responsabilidade pela divulgação de pesquisa eleitoral irregular se estende àqueles que a reproduzem em redes sociais, mesmo que não sejam os realizadores da pesquisa.***
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *8. Recurso desprovido, mantendo–se a sentença que aplicou multa ao recorrente pelo descumprimento do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.*
> *Tese de julgamento: "A divulgação de conteúdo em rede social que aparente ser pesquisa eleitoral, ainda que sem rigor técnico, configura divulgação de pesquisa não registrada, sujeitando o responsável à sanção pecuniária. "*
>
> *(Recurso Eleitoral 060068594/RO, Relatora: Juíza Leticia Botelho, Publicação em 27/11/2024).*
>
> *- Grifo nosso*

Na hipótese, a condição de pré-candidato do representado Adailton, à época da republicação da notícia relacionada à pesquisa impugnada, evidencia o potencial de sua conduta para influenciar o eleitorado durante o período de pré-campanha, sobretudo porque a publicação o apontava em situação de "empate técnico" com outro pré-candidato, o que, também por essa razão, o torna legítimo para constar no polo passivo da presente representação.
No tocante à regularidade da divulgação da pesquisa eleitoral, à alegada ausência de ciência do representado acerca dos vícios na coleta dos dados e à sua eventual responsabilidade pela publicação, tais questões dizem respeito ao mérito da demanda e com ele será analisado.
Ante o exposto, em consonância com o parecer do *Parquet*, voto no sentido de **rejeitar a preliminar** de ilegitimidade passiva arguida pelo representado Adailton Antunes Ferreira.

2. Mérito

Como adiantado, o PARTIDO NOVO ajuizou esta representação em face de IHPEC – INSTITUTO HAVERROTH DE POLÍTICA, ESTATÍSTICA E COMUNICAÇÃO LTDA e ADAILTON ANTUNES FERREIRA, assegurando a existência de irregularidades na pesquisa eleitoral autuada no Sistema de Pesquisa Eleitorais (PesqEle) sob o n. RO-07927/2026.

O representante imputa ao referido instituto a divulgação de pesquisa eleitoral sem o registro das informações e documentos legalmente exigidos e requer o reconhecimento de que se trata de uma pesquisa eleitoral divulgada irregularmente, por considerá-la não registrada, conduta passível de aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º da Lei n. 9.504/97 e no art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/2019.

Em relação ao representado Adailton, que concorreu ao cargo de governador nas Eleições 2026, o representante requer a aplicação da sanção pecuniária pela divulgação da pesquisa em sua rede social na época em que ele era pré-candidato, fato que é incontroverso nos autos.

A controvérsia cinge-se em verificar se a pesquisa de opinião impugnada se enquadra em pesquisa eleitoral não registrada pela ausência de informações exigidas na legislação de regência e diante das irregularidades

apontadas pelo partido representante, tais como: 1) a ausência de juntada no sistema eleitoral do relatório completo com os dados da pesquisa, cuja apresentação é exigida pelo art. 2º, §§ 7º e 7º-A, da referida Resolução TSE n. 23.600/2019; 2) a ausência de complementação dos dados por setor censitário; 3) a inconsistência entre o questionário registrado e os resultados divulgados para o cargo de Senador; 4) a divergência entre a abrangência geográfica indicada no plano amostral e aquela constante das notas fiscais; e 5) a inconsistência nos dados relativos à variável sexo, com a ausência de contabilização de 100 entrevistados.

Cumpre examinar, ainda, quanto ao representado Adailton, a sua eventual responsabilidade pela divulgação do resultado da pesquisa impugnada em rede social, para fins de aplicação da sanção pecuniária prevista na legislação eleitoral.

2.1 Das irregularidades constatadas na pesquisa impugnada

Antes de adentrar no mérito, é necessário fazer uma breve digressão acerca das normas que regem a regularidade das pesquisas de opinião relativas às eleições ou aos candidatos para divulgação perante o eleitorado.
O art. 33, § 3º da Lei n. 9.504/1997 estabelece a obrigatoriedade do prévio registro das informações relativas às pesquisas eleitorais antes da respectiva publicação do resultado, prevendo a aplicação de multa aos responsáveis pela divulgação de pesquisa sem o cumprimento das exigências legais, *in verbis:*

> ***Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas*** *de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público,* ***são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar****, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:*
>
> *I - quem contratou a pesquisa;*
>
> *II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;*
>
> *III - metodologia e período de realização da pesquisa;*
>
> *IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;*
>
> *V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;*
>
> *VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;*
>
> *VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.*
>
> *(...)*
>
> ***§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.***
>
> *- Grifo nosso.*

A citada resolução regulamenta a matéria, detalhando que as entidades e empresas responsáveis pela pesquisa devem observar critérios que permitam aferir a preferência dos eleitores por meio de valores estatísticos, como a metodologia, nível de confiança, margem de erro etc, especificamente em seu art. 2º, abaixo transcrito no que interessa, bem como dispõe sobre prazos para apresentação das informações:

Resolução TSE n. 23.600/2019

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, ***as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública são obrigadas****, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle),* ***até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações*** *(Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º): (Redação dada pela Resolução nº 23.747/2026)*

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome da pessoa responsável pelo pagamento e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ; (Redação dada pela Resolução nº 23.747/2026)

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e do número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente, bem como declaração por ela(e) assinada, da qual constem o tipo de vínculo mantido com a entidade ou empresa responsável pela pesquisa, o compromisso de manter a documentação auditável exigida por esta Resolução e a ciência de que a prestação de informação falsa ou a conivência com a divulgação de pesquisa fraudulenta sujeitam a(o) declarante às sanções legais e profissionais cabíveis; (Redação dada pela Resolução nº 23.747/2026)

X - indicação da unidade da Federação e dos cargos a que se refere a pesquisa;

(...)

§ 7º ***A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado,*** *sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:*

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de

delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisados em cada setor censitário e à composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

(...)

*§ 7º-C. **A entidade ou empresa responsável pela realização da pesquisa terá um prazo adicional de 3 (três) dias, contados a partir do término do prazo previsto no § 7º**, para a complementação, exclusivamente: (Incluído pela Resolução nº 23.747/2026)*

I - da informação prevista no inciso IX do caput deste artigo; (Incluído pela Resolução nº 23.747/2026)

II - do relatório previsto no § 7º-A; e (Incluído pela Resolução nº 23.747/2026)

III - da discriminação pormenorizada em documento fiscal que contemple mais de um levantamento, bem como da informação sobre parcelamento ou faturamento do pagamento, previstas nos §§ 9º e 10 deste artigo. (Incluído pela Resolução nº 23.747/2026)

- Grifos nosso.

Como se verifica, os citados dispositivos estabelecem um procedimento próprio para assegurar a regularidade das pesquisas eleitorais, cujo cumprimento deve observar uma sequência de etapas e prazos específicos, indispensáveis à validade do registro.
Nesse contexto, o pedido de realização da pesquisa, é previamente autuado no sistema eleitoral e, a partir da data em que a pesquisa estiver autorizada a ser divulgada, a empresa responsável deverá, se for o caso, complementar o registro com os dados da amostra efetivamente realizada, bem como encaminhar à Justiça Eleitoral o relatório completo dos resultados e as demais informações exigidas pela regulamentação.

Para tanto, a norma estabelece prazo ordinário de 1 (um) dia para a complementação do registro inserido de forma parcial no sistema, seguido de período adicional de 3 (três) dias destinado à complementação dos dados e documentos eventualmente pendentes.

Dessa forma, o procedimento impõe o cumprimento tempestivo das obrigações relativas à complementação do registro, não sendo suficiente a apresentação posterior das informações para convalidar eventual descumprimento dos prazos regulamentares. Esgotado o prazo adicional sem a devida complementação, a consequência jurídica é expressamente prevista na regulamentação: a pesquisa será considerada não registrada.

Com base nessas premissas jurídicas, esta Corte, em recente julgamento na sessão de 14/10/2026, fixou as seguintes teses de julgamento:

*(...) “2. **A ausência de complementação tempestiva do registro com o relatório completo dos resultados caracteriza a pesquisa como não registrada,** sendo insuscetível de regularização retroativa pela juntada posterior.*

3. A divulgação de pesquisa considerada não registrada sujeita o responsável à multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, independentemente de dolo ou má-fé.”

(...)

(Representação n. 0600228-94.2026.6.22.0000 - Porto Velho/RO, Relatora: Juíza Letícia Botelho, Data do Julgamento: 14/10/2026)

- Grifo nosso.

No quadro fático em exame, a análise da Informação de id. 8626186 e do documento expedido pelo TSE (id. 8627016) atesta que a pesquisa foi registrada em 30/6/2026 e teve sua divulgação autorizada a partir de 6/7/2026, mas o relatório completo somente foi inserido em 16/7/2026, mesma data em que este magistrado deferiu a liminar nos autos (id. 8543966).

Ou seja, apenas após o ajuizamento da ação é que o instituto representado cumpriu (intempestivamente) a sua obrigação de complementar o registro da pesquisa com informações faltantes.
Desse modo, a conjugação das datas oficialmente certificadas com os prazos previstos na regulamentação permite estabelecer, de forma objetiva, a inobservância da legislação de regência pelo instituto representado, conforme se demonstra a seguir:

Marco	**Data**	**Consequência**
Data permitida para divulgação	6/7/2026	Início da janela do § 7º
Dia seguinte	7/7/2026	Termo final do prazo ordinário para a complementação de dados da pesquisa
Prazo adicional fatal para a complementação de dados	8 a 10/7/2026	Três dias, previsto no § 7º-C
Juntada no sistema pelo instituto representado	**16/7/2026**	**Juntada intempestiva que impõe o reconhecimento de que se trata de pesquisa não registrada**

Assim, independentemente da análise das demais irregularidades apontadas pelo partido representante, entendo que a pesquisa impugnada deve ser considerada não registrada, por incidência da jurisprudência atual deste Regional sobre a matéria.
No entanto, para não incorrer em omissão, passo à análise dos demais vícios da pesquisa eleitoral apontados pelo representante.
Quanto à ausência de complementação dos dados por setor censitário, o art. 2º, § 7º, III e IV, da Resolução TSE n. 23.600/2019 exige a identificação dos municípios e bairros abrangidos pela pesquisa, bem como a indicação do número de eleitores entrevistados em cada setor censitário e sua distribuição por gênero, idade, grau de instrução e nível econômico, conforme a amostra efetivamente realizada.

No caso, embora a pesquisa pudesse ser divulgada a partir de 6/7/2026, as informações inseridas no sistema PesqEle limitaram-se à identificação dos municípios e ao quantitativo total de entrevistas em cada um deles, sem discriminar os bairros ou áreas abrangidas e o número de entrevistados por setor censitário.

Por outro lado, o instituto representado não demonstrou que tais informações tenham sido tempestivamente disponibilizadas, tampouco apresentou justificativa técnica fundamentada para a impossibilidade de identificação dos setores censitários, limitando-se a formular a tese de existência de bancos de dados, registros de geolocalização e mecanismos internos de auditoria, o que não supre essa exigência legal, cuja finalidade é assegurar a fiscalização da pesquisa pelos legitimados.

Nesse contexto, é imperioso considerar o entendimento do TSE consignado pela Procuradoria em seu parecer, de que a ausência do quantitativo de eleitores pesquisados por setor censitário é suficiente para caracterizar a pesquisa como não registrada (AgR-AREspE n. 600033-06, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 27/3/2025).

Assim, a ausência dessa informação também impede o aperfeiçoamento do registro da pesquisa impugnada e torna irregular a sua divulgação, independentemente da demonstração de fraude ou de prejuízo aos resultados.

No tocante ao registro incompleto do questionário relativo ao cargo de Senador, verifica-se o descumprimento do art. 2º, VI, da Resolução TSE n. 23.600/2019, que exige o prévio registro do questionário completo aplicado. No caso, o documento inicialmente inserido no sistema PesqEle continha apenas questões referentes à avaliação da administração pública e às intenções de voto para o cargo de Governador, embora também tenham sido divulgados pelo representando os resultados relativos à disputa para o Senado.

Embora o instituto representado reconheça que o arquivo encaminhado inicialmente estava incompleto, atribuindo a omissão a erro material na geração do arquivo digital a ser inserido no PesqEle, tal justificativa não afasta a irregularidade. Isso porque a apresentação prévia do questionário completo constitui requisito destinado a permitir a fiscalização do conteúdo das perguntas antes da divulgação dos resultados.

Ademais, a responsabilidade pela integridade e pelo conteúdo dos arquivos inseridos no sistema é da própria entidade responsável pela pesquisa, de modo que o alegado erro material não afasta, nem justifica, o descumprimento da norma, especialmente quando há nos autos outras evidências de que a pesquisa era eivada de outras falhas formais, ora analisadas.

Relativamente à incongruência quanto à abrangência geográfica, é incontroverso nos autos que as notas fiscais apresentadas no sistema não contemplam a contratação de pesquisa de opinião nos municípios de Porto Velho e Guajará-Mirim, embora o registro no PesqEle indique a realização de entrevistas nessas localidades.

Em sede liminar, este juízo ponderou o seguinte, os quais adoto como razões de decidir para manter essa falha como irregularidade na pesquisa eleitoral impugnada:

> ***Como se verifica, foram entrevistados 84 eleitores em Guajará-Mirim e 292 em Porto Velho, totalizando 376 pessoas que, em tese, não deveriam ter sido entrevistadas****, o que se apresenta como um percentual significativo do total de entrevistados (3.197).*
>
> *Essa imprecisão compromete a fiabilidade da pesquisa de opinião pela quantidade expressiva de dados coletados em municípios fora da abrangência do documento fiscal que comprova a contratação, o que impõe, por si só, a suspensão da divulgação do resultado pela incompatibilidade entre o objeto da pesquisa registrada e o objeto contratado.*
>
> ***A divergência é relevante, pois a definição da área geográfica abrangida pelo levantamento constitui elemento essencial do plano amostral, podendo influenciar no cálculo da margem de erro, do nível de confiança e da representatividade estatística dos resultados divulgados.***
>
> *Desse modo, a incompatibilidade entre a documentação fiscal apresentada e os dados efetivamente registrados no sistema eleitoral compromete a confiabilidade da pesquisa impugnada.*
>
> *- Grifo nosso.*

Em contestação, o instituto esclareceu que arcou com recursos próprios com os custos da coleta nesses dois municípios, embora não estivessem incluídos no objeto da contratação.

Contudo, essa tese, a meu ver, não afasta a necessidade de valoração da irregularidade, diante dos demais vícios da pesquisa impugnada, pois evidencia uma divergência relevante entre as informações constantes da documentação fiscal apresentada no sistema e aquelas posteriormente prestadas pelo instituto representado, revelando imprecisão quanto à abrangência territorial e à origem dos recursos empregados, em prejuízo à

confiabilidade e à transparência da pesquisa eleitoral.
Por fim, **quanto à inconsistência aritmética na composição da amostra por gênero,** verifica-se que, embora o plano amostral indique a realização de 3.197 entrevistas, a distribuição apresentada totaliza apenas 3.097 participantes, sem que o instituto tenha esclarecido a ausência de contabilização de 100 entrevistados.
A contestação, por sua vez, não apresenta justificativa objetiva para tais inconsistências, limitando-se a mencionar a existência de controles e registros internos.
Essas divergências, consideradas em conjunto com as demais irregularidades identificadas, reforçam a conclusão de que a pesquisa não observou os deveres de transparência e fidedignidade das informações exigidas pela legislação eleitoral.
Nesse contexto, a pesquisa deve ser considerada não registrada, nos termos do art. 2º, § 7º, *caput* da Resolução TSE n. 23.600/2019, uma vez que o relatório completo e os demais elementos técnicos obrigatórios não foram apresentados tempestivamente, tendo o prazo regulamentar se encerrado em 10/7/2026 e a juntada pelo instituto representado ter sido realizada intempestivamente em 16/7/2026, após o ajuizamento desta ação em 13/7/2026.

Ressalte-se que não se aplica ao caso em tela o entendimento firmado na Representação n. 0600128-42.2026.6.22.0000, conforme requer o instituto representado em sua contestação, pois naquele julgamento não se constatou a ausência de requisitos legais cujo descumprimento acarretasse expressamente a equiparação da pesquisa à condição de não registrada.

No caso em exame, a ausência de apresentação tempestiva do relatório completo da pesquisa no sistema PesqEle, aliada à falta de esclarecimentos satisfatórios pelo instituto representado acerca das diversas inconsistências apontadas na inicial, impede o reconhecimento da regularidade do registro da pesquisa eleitoral, impondo-se, portanto, o reconhecimento de que se trata de uma pesquisa não registrada, passível de aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º da Lei n. 9.504/97 e também regulamentada no art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/2019.

Quanto à dosimetria da penalidade, o citado artigo prevê multa no valor de R$ 53.205,00 a R$ 106.410,00 para a realização de pesquisa eleitoral não registrada.

Diante da ausência de provas de fraude, manipulação deliberada, reiteração da conduta ou de outras circunstâncias concretas que justifiquem a exasperação da sanção, mostra-se adequada e proporcional a fixação da multa no patamar mínimo legal de R$ 53.205,00 ao instituto representado.

2.2 Da responsabilidade pela divulgação de pesquisa não registrada

Como adiantado, a controvérsia também diz respeito à responsabilidade do representado Adailton pela divulgação da pesquisa impugnada.
Em julho/2026, época em que esse representado era pré-candidato ao cargo de Governador, ele compartilhou, em seu *Stories* no *Instagram*, publicação de perfil jornalístico que reproduzia os resultados da pesquisa eleitoral tida por irregular, acompanhada da manchete: “Empate técnico – pesquisa do IHPEC aponta disputa acirrada ao Governo de Rondônia” (p. 17 da petição inicial – ID 8543413).
Incontroverso, portanto, que houve a publicação do resultado da pesquisa impugnada no perfil do *Instagram* do representado Adailton.

Partindo desse cenário fático, o partido representante sustenta que o representado Adailton deve responder pela divulgação da pesquisa impugnada, uma vez que a sua conduta também constitui um ilícito eleitoral, pois, sem dúvidas, ele reproduziu o resultado da pesquisa em seu perfil no Instagram, com mais de 130 mil seguidores, atraindo, assim, a responsabilidade expressamente prevista no art. 21 da Resolução TSE n. 23.600/2019.

Argumenta, ainda, que a reprodução da pesquisa impugnada na rede social do representado, ainda que originalmente publicada por terceiros, transfere ao representado a responsabilidade pelo compartilhamento.
Por seu turno, o representado Adailton defende a impossibilidade de responsabilização objetiva, diante da ausência de indícios de conluio, participação ou prévio conhecimento das irregularidades da pesquisa, defendendo que eventual sanção deve recair sobre apenas os responsáveis por sua contratação e execução.

Requer, assim, a improcedência dos pedidos em relação a ele, ao argumento de que, na data do compartilhamento, não havia determinação de suspensão da divulgação da pesquisa.
Pois bem.

A responsabilidade pela divulgação de pesquisa eleitoral não registrada encontra-se prevista nos arts. 17 e 21 da Resolução TSE n. 23.600/2019, que estabelecem que a sanção pecuniária não se restringe aos institutos responsáveis pela realização da pesquisa, podendo alcançar também as pessoas responsáveis por sua divulgação, inclusive veículos de comunicação social, vejamos:

> *Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).*
>
> *Art. 21. As pessoas responsáveis pela publicação da pesquisa não registrada ou em desacordo com as determinações legais, inclusive o veículo de comunicação social, poderão arcar com as consequências da publicação, mesmo que estejam reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa.*

Esse entendimento encontra respaldo em consolidada jurisprudência sobre a matéria, conforme demonstram os precedentes a seguir transcritos do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e deste Regional:

> *"[...] 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 aplica-se ao responsável pela divulgação irregular de pesquisa, seja pessoa física ou jurídica, inexistindo qualquer distinção no dispositivo em tela [...]"*
>
> *(Recurso Especial Eleitoral n. 41581, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Julgamento: 09/11/2023, Publicação: 05/12/2023)*
>
> *DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. RESPONSABILIDADE PELA REPRODUÇÃO DE CONTEÚDO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *[...] Tese de julgamento: "A responsabilidade pela divulgação de pesquisa eleitoral irregular se estende àqueles que a reproduzem em redes sociais, ainda que não sejam os contratantes ou realizadores da pesquisa" [...]*
>
> *(Recurso Eleitoral n. 0600400-65.2024.6.22.0013, Juíza Letícia Botelho, Julgamento: 29.10.2024, Publicação: 13.11.2024)*

No caso em exame e como adiantado no início deste tópico, restou incontroverso que o representado Adailton divulgou os resultados da pesquisa impugnada em seu perfil no *Instagram*, conduta que atrai a incidência do estabelecido no art. 21 da Resolução TSE n. 23.600/2019.
Embora não haja provas de que Adailton tenha participado da elaboração ou do registro da pesquisa, tampouco de que tivesse conhecimento prévio das irregularidades nos documentos apresentados pelo instituto representado, tais circunstâncias não afastam sua responsabilidade pela divulgação.
Isso porque, na condição de pré-candidato na época da publicação, ele deveria ter adotado a cautela necessária antes de compartilhar os resultados da pesquisa em sua rede social.
No momento da divulgação, uma simples consulta do representado ao sistema PesqEle permitiria verificar que o instituto responsável ainda não havia inserido o relatório completo da pesquisa, documento indispensável à regularidade do registro, nos termos do art. 2º, § 7º-A da citada norma.
Nesse contexto, a responsabilidade do representado Adailton decorre da ausência do dever de diligência na divulgação de informações eleitorais, especialmente porque a legislação impõe requisitos de transparência e publicidade às pesquisas eleitorais, cujo cumprimento deve ser observado não apenas pelos responsáveis por sua realização, mas também por aqueles que optam por divulgar seus resultados.
Assim, embora não se possa atribuir ao representado Adailton a participação na irregularidade originária,

era exigível que verificasse previamente a regularidade da pesquisa antes de reproduzi-la perante seus seguidores, especialmente por que a republicação da matéria em seu perfil (*Stories*) teve o claro intuito de compartilhar com os seus seguidores e com todos aqueles que tinham acesso ao seu perfil de que ele, o representado Adailton estava em "empate técnico" nas pesquisas eleitorais para o cargo de Governador, candidatura que, de fato, foi registrada posteriormente perante esta Justiça Especializada.
A republicação da matéria que divulgava a pesquisa em seu perfil no Instagram, portanto, não se revela um compartilhamento desprovido de relevância eleitoral, mas uma conduta que lhe deu visibilidade a um cenário de competitividade e que o beneficiava perante seus seguidores e potenciais eleitores.
Tal circunstância evidencia que a conduta está em consonância com a finalidade normativa da legislação eleitoral, que visa responsabilizar aqueles que promovem a divulgação e ampliam o alcance de pesquisas eleitorais cuja regularidade não esteja devidamente demonstrada pela ausência de juntada da documentação obrigatória no sistema PesqEle.
Quanto à sanção, o art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/2019 prevê multa de R$ 53.205,00 a R$ 106.410,00. Considerando a ausência de circunstâncias concretas que justifiquem a exasperação da penalidade, mostra-se proporcional a fixação da multa no mínimo legal de R$ 53.205,00, também ao representado Adailton, independentemente de dolo ou má-fé, em razão da divulgação dos resultados da pesquisa autuada sob o n. RO-07927/2026 no sistema PesqEle, em seu perfil no *Instagram*, sem as cautelas necessárias para ciência sobre a regularidade da pesquisa.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC e em consonância com o parecer ministerial, voto no sentido de:

a) **confirmar a tutela** de urgência deferida, que suspendeu a divulgação pelos representados dos resultados da pesquisa eleitoral autuada sob o n. RO-07927/2026 no sistema PesqEle, pelos próprios fundamentos da decisão liminar;
b) **rejeitar a preliminar** de ilegitimidade arguida pelo representado Adailton Antunes Ferreira;
c) **julgar procedente os pedidos formulados na representação** para considerar não registrada a pesquisa eleitoral atuada no sistema sob o n. RO-07927/2026, nos termos do art. 2º, § 7º-D, da Resolução TSE n. 23.600/2019 e da jurisprudência eleitoral sobre a matéria;
d) **condenar** o INSTITUTO HAVERROTH DE POLÍTICA, ESTATÍSTICA E COMUNICAÇÃO LTDA - IHPEC – e ADAILTON ANTUNES FERREIRA ao pagamento de multa no valor de R$ 53.205,00, cada um, com fundamento no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 e no art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/2019.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias à cobrança da multa, na forma regulamentar.
É como voto.

EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO PJe n. 0600209-88.2026.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos. Assunto: Pesquisa eleitoral - divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta – eleições gerais 2026. Recorrente: Diretório estadual do Partido Novo. Advogado: Alexandre Camargo - OAB RO 704. Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB RO 1619. Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB RO 9805. Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB RO 8221. Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB RO 2721. Recorrido: Adailton Antunes Ferreira. Advogado: Jose Vitor Costa Junior - OAB RO 4575. Advogado: Edirlei Barboza Pereira de Souza - OAB RO 13635. Advogada: Rosa Maria das Chagas Jesus - OAB RO 391-B. Recorrido: IHPEC Instituto Haverroth de Política, Estatística e Comunicação Ltda. Advogada: Elen Caroline Menezes Barroso - OAB RO 10362.

Decisão: Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, nos termos do voto do relator, por unanimidade. No mérito, representação julgada procedente, com aplicação de multa, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Presidência Desembargador Raduan Miguel Filho. Presentes o Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, os(as) juízes e juízas membros Taís Cunha, Sandra Maria Correia da Silva, Guilherme Ribeiro Baldan, Kherson Maciel Gomes Soares e Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza. Procurador Regional Eleitoral, Leonardo Trevizani Caberlon.

78ª Sessão Ordinária do ano de 2026, realizada no dia 5 de novembro.